

ARTIGO

O COMBATE A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA
INTERNACIONAL**

Resumo

Trata-se de estudo que tem por escopo analisar o instituto jurídico da luta contra corrupção em nível internacional. Para tanto, analisar-se-á a evolução por que passou, ao longo dos anos, os mecanismos de combate, sobretudo os adotados pelo sistema brasileiro.

Palavras-chave

Corrupção Internacional; Transparência; Transações Comerciais Internacionais; Suborno; Medidas de Combate.

Abstract

This study aims to analyze the concept of the fight against corruption on international level. The evolution of its core legal mechanisms, specially those adopted by the Brazilian statutory system.

Keywords

International Corruption; Transparency; International Commercial Transactions; Bribery; Fighting Measures.

*Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Advogado. Área do Direito: Internacional.

**Título original "A Corrupção no Comércio Internacional". Palestra apresentada na I Semana Acadêmica do Curso de Relações Internacionais, promovida pela Coordenação do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Roraima, em Boa Vista, 10 de novembro de 2011.

Introdução

O objetivo do presente artigo é apresentar o panorama de luta contra corrupção em transações comerciais internacionais, seus principais efeitos e mecanismos de combate, sobretudo os adotados pelo Brasil em nível legislativo. Tema de importância inquestionável, em vista da compreensão do fenômeno da corrupção como fato social, econômico e sobretudo jurídico.

O texto encontra-se estruturado em três partes distintas porém complementares. Na primeira serão abordados elementos conceituais acerca da moderna noção de corrupção, principalmente no âmbito internacional, com base em estudos realizados por Hector Mairal na Argentina e Bárbara Huber na Europa.

Em um segundo momento, serão apontados em sucinta análise as principais consequências do crime de corrupção, bem como as usuais práticas de combate, para tanto tomaremos por base os estudos realizados pelo professor espanhol Jorge F.Malem Seña.

Por fim, teceremos breves considerações acerca dos principais diplomas legais a abordar o tema escolhido, através da análise do *Foreign Corrupt Practices Act* americano, das Convenções Internacionais oriundas da OCDE, OEA e UE, culminado com as alterações legislativas no panorama jurídico brasileiro.

Principiemos afirmando que falar de “Corrupção Internacional” não é tarefa das mais simples, sobretudo pela concepção polissêmica do termo, assim, uma formal delimitação do tema é imperativo para sua melhor compreensão.

1. Limites Conceituais

A análise do crime de corrupção, sobretudo nas transações comerciais internacionais, exige que se inicie o estudo a partir de seu conceito. Assim, a delimitação terminológica do que vem a ser o fenômeno corruptivo requer melhor esclarecimentos a fim de se chegar a uma definição mais precisa de sua abrangência, contudo, como dissemos, tal não é tarefa fácil. Isto porque, conforme assinala Livianu¹, “a corrupção não se limita a um único comportamento determinante de danos a bens jurídicos concretos, ou individualizados, mas de dano a bem jurídico difuso, qual seja, a moralidade pública”.

1 LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. Ed Quartier Latin, 2008.

Assim, percebe-se que a palavra corrupção engloba significados diversos, visto que não é um conceito jurídico em si, mas um objeto que varia de acordo com o enfoque que é dado pelos olhos do observador.

Segundo Jorge Malem Seña², a corrupção, “*consiste em algum tipo de abuso de poder*”, asseverando que “*seu conceito genérico poderia ser o abuso da função pública para se obter ganhos pessoais diretos ou indiretos*”.

O mencionado autor assinala ainda que um “ato de corrupção implica a violação de um dever profissional. Aqueles que corrompem transgridem, ativa ou passivamente, algumas das regras que regem o cargo que ostentam ou a função que cumprem. Aqueles que se corrompem manifestam, neste sentido, um claro sentimento de deslealdade para com a regra violada (...). Para que exista um ato de corrupção, pois, deve haver um sistema normativo. Por essa razão, a corrupção, inclusive a de caráter internacional, pode ter uma natureza, econômica, política, jurídica ou ética”.

Nesta exposição, teceremos considerações sobre o tema proposto circunscrevendo-o no aspecto de corrupção em transações comerciais internacionais, tendo como escopo a prática de suborno no cenário econômico transnacional com enfoque na legislação brasileira.

2. Aspectos da Corrupção Transnacional

Que a corrupção é considerada hoje em dia como um problema social que põe em risco a estabilidade e a segurança da sociedade, ameaça o desenvolvimento social, econômico e político e arruina o valor da democracia e da moral é algo sabido. Isto vale tanto para a esfera nacional quanto internacional. Devido ao incremento da globalização dos mercados, da prestação de serviços e bens e das pessoas que se encontram vinculadas a internacionalização das atividades criminais, a dimensão internacional da corrupção adquire grande importância.

Por isto, tanto em nível nacional quanto internacional, a luta contra a corrupção adquire prioridade e requer esforço coletivo, assim como o intercâmbio de informações e em certo grau uma uniformização de práticas. O esforço conjunto em escala internacional se mostra indispensável para lutar contra esta modalidade de delinquência e favorecer assim a responsabilidade, a transparência e o Estado de Direito.

A partir da década de noventa a corrupção deixou de ser observada como um fenômeno isolado, presente em países menos desenvolvidos. Desde a abertura dos

2 MALEM SEÑA, Jorge F. *Globalización, comercio internacional y corrupción*. Barcelona: Gedisa, 1999.

grandes centros de negócios, o acesso a novos mercados e também o rápido desenvolvimento tecnológico, especialmente no âmbito das telecomunicações, os Estados tiveram que reconhecer a si mesmos como atores e seus territórios como palco e cenário onde sucederiam atos de corrupção.

Noutros termos, a internacionalização dos mercados trouxe também consigo o desenvolvimento de práticas ilícitas nas transações comerciais. Fez-se assim manifesto que a corrupção influi negativamente nas possibilidades de se manter relações comerciais com outros países, ditadores corruptos como Mobuto Sese Seko no Zaire (atual República Democrática do Congo) e Suharto na Indonésia são exemplos de barreiras ao livre comércio, pois dificultaram o acesso ao mercado de seus países.

Sob o ponto de vista estritamente econômico, observou-se que as práticas corruptas em nível internacional ocasionam o aumento gradativo dos custos de produção, em inversão a eficiência dos resultados potencialmente obtidos pela livre concorrência comercial, além é claro do desvio dos resultados financeiros obtidos em detrimento do bem comum.

A fim de se melhor vislumbrar o alcance do que se está a afirmar, passemos a análise de alguns dados obtidos acerca da percepção de nosso objeto de estudo.

3. *Percepções Empíricas*

Cumpre-nos em um primeiro momento asseverar a dificuldade encontrada para se mensurar o fenômeno da corrupção internacional, afinal tratamos em regra de condutas ilícitas que por sua própria natureza procuram passar “invisíveis” pelos órgãos de controle, o que de certo não somente acarreta alto grau de imprecisão como também dificulta a correlação efetiva entre a corrupção existente num país e sua percepção pela população. Mesmo seus impactos sobre a economia permanecem discutíveis: a carência de levantamentos empíricos, por exemplo, não permite aferir em que medida investidores internacionais percebem o nível de corrupção em determinado Estado.

A medida indireta mais conhecida é o Índice de Percepções de Corrupção da *Transparency International* (TI). Trata-se de um indicador compilado a partir de outros indicadores, todos estes referentes a opiniões de pessoas ligadas a corporações transnacionais (ou que para elas prestam serviços) a respeito do nível de corrupção que elas imaginam vigorar em um país. O índice da TI é expresso na forma de um ranking. A entidade emprega um “grau” (um número de 0 a 10) para exprimir a po-

sição dos países no ranking, mas esse “grau” não tem nenhum significado além da própria ordenação do ranking.

De acordo com o índice mais recente lançado em dezembro de 2011³, dos cinco países cuja percepção atingiu nível de menor corrupção, observou-se uma predominância por nações localizadas no oeste Europeu (Dinamarca, Finlândia, Suécia, em 2º, 3º e 4º. lugar, respectivamente), seguido por Singapura, da região Asiático Pacífico, área em que o menor nível de percepção de corrupção foi sentido, tendo a Nova Zelândia marcado presença em 1º.lugar no referido índice.

O primeiro país do continente americano a figurar na pesquisa aparece em 10º lugar, o Canadá, seguido por Barbados, Bahamas, Chile e Estados Unidos (16, 21, 22 e 24, respectivamente), neste ano em particular o Brasil figurou no ranking 73, seguido por Tunísia e China (73, 75), acima de Colômbia (80), Peru (80), Argentina (100), México (100) e Venezuela (172), somente para mencionar alguns. Em último lugar encontra-se a Coreia do Norte (182).

De modo a melhor compreender-se a estimativa do impacto da corrupção tanto no cenário internacional quanto interno a ONG Transparência Brasil, juntamente com a empresa americana Kroll, lançou em 2002 o relatório “Fraude e Corrupção no Brasil: A Perspectiva do Setor Privado”⁴, no qual procurou clarificar a percepção da corrupção em nosso país.

A pesquisa objetivou levantar informações tanto sobre a percepção dos respondentes a respeito dos diversos temas quanto sobre sua experiência. Um total de 84 empresas participou do levantamento sobre fraudes e 92 da pesquisa a respeito de corrupção. Neste relatório, corrupção é definida como o uso de cargo público para benefício particular, envolvendo sempre um agente público e um agente privado. Fraude é o processo de enriquecimento ilícito ocorrido inteiramente no âmbito do setor privado.

De acordo com os dados compilados observou-se que uma grande parte das empresas brasileiras pesquisadas (70%) declarou que já se sentiu compelida a contribuir para campanhas eleitorais. Destas, 58% declararam ter havido menção a vantagens a serem auferidas em troca do financiamento.

Metade das empresas consultadas que participam de licitações disseram já terem sido sujeitas a pedidos de propinas referentes a esses processos. A esfera estadual foi apontada como a mais problemática nesse âmbito.

3 <http://cpi.transparency.org/cpi2011/results/#CountryResults>

4 <http://www.transparencia.org.br/docs/kroll-final.pdf>

Uma em cada duas empresas pesquisadas declarou que já foi submetida a pedidos de propina referente a impostos e taxas. O ICMS foi apontado como o mais vulnerável dos impostos, principalmente por empresas do setor financeiro. O relaxamento das inspeções foi identificado como o principal “favor” obtido em troca de propinas.

Quase um terço das empresas consultadas (principalmente indústrias) declarou que já recebeu pedidos de propina referente à concessão de licenças. A esfera municipal, seguida de perto pela estadual, foram apontadas como focos do problema.

A cobrança de propinas foi tida como muito ou um tanto freqüente em quase todos os serviços públicos analisados. Os itens “permissões e fiscalização”, “polícia” e “licitações públicas” receberam as piores médias, e “privatizações” a melhor. A diferença entre as médias, no entanto, não se mostrou expressiva.

Policiais e fiscais tributários foram tidos como os agentes públicos com mais probabilidade de cobrarem propinas. Funcionários de bancos oficiais e juízes foram considerados os menos prováveis.

Segundo os respondentes, quase sempre (87%) a iniciativa de introduzir o assunto corrupção na negociação é do agente público.

A oferta de presentes e mordomias é a principal forma de obtenção de influência, além do pagamento de propinas. A contribuição para campanhas eleitorais e a oferta de emprego para parentes de agentes públicos também são citadas com freqüência.

Um terço das empresas disse que corrupção é prática aceita em seu setor. A maioria das empresas (72%) declarou possuir código de conduta que proíbe corrupção de forma explícita.

Como solução para o problema de corrupção, as empresas pesquisadas sugeriram fiscalização e punição de administradores corruptos, seguida por punição dos empresários corruptores.

Tão importante quanto se tentar aferir o nível de percepção do problema em sua mais ampla acepção é o de se apontar algumas das suas principais consequências, assim passemos a esta análise.

4. Principais Efeitos da Corrupção Internacional

Uma vez estabelecido os âmbitos mais propícios ao aparecimento de corrupção e quais os países que são percebidos como mais corruptos e mais honestos, convém assinalarmos quais são os efeitos que esta prática ilícita ocasiona.

Dentre os inúmeros aspectos desagradáveis desta modalidade delitiva, temos como a mais evidente a diminuição do crescimento econômico, redundando em sérios prejuízos para o país. Segundo Regis Fernandes de Oliveira⁵ “decorrência de comportamentos ilegais significa menos pagamento de tributos ou não ingresso de receitas, o que causa amargo prejuízo aos objetivos públicos”.

Dados levantados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 1997⁶, elaborado pelo economista Paolo Mauro, apontam como principais consequências:

Diminuição de investimento estrangeiro e redução de crescimento econômico – em casos de corrupção em que investidores estrangeiros são confrontados com o adiantamento de propinas para a liberação de seus negócios, há a percepção de que tal procedimento constitui-se em forma perniciososa de tributo, haja vista a necessidade de acobertamento da prática e a incerteza de que o funcionário público envolvido irá cumprir com sua parte, diminuindo sobremaneira o incentivo a alocação de investimento;

Má alocação de talentos – em países em que a prática corruptiva demonstra-se mais lucrativa do que o trabalho produtivo, os incentivos financeiros acarretados tendem a atrair aqueles com melhor nível de escolaridade, retirando-os do mercado produtivo com consequências adversas ao crescimento econômico;

De particular relevância a países subdesenvolvidos é a possibilidade de que a detecção de atos de corrupção pode ensejar a diminuição ou mesmo a retirada de ajuda financeira fornecida por governos, agências, programas e órgãos internacionais.

Auxílio monetário sendo fungível pode ser utilizado para manter gastos governamentais supérfluos ou improdutivos, assim tais doações podem ser retiradas ou suspensas até que os países demonstrem estar comprometidos com princípios de boa governança administrativa;

Perda de receita – decorrente de evasão fiscal, da concessão de isenções indevidas, da redução de cobrança de tributos ou do aumento do nível de despesas públicas;

Perda da qualidade em infra-estrutura e serviços públicos – os ganhos advindos da corrupção podem levar governantes e agentes públicos a eleger gastos públicos ou prestação de serviços baseados menos no bem comum e mais nas oportunidades de cobrar subornos ou propinas. Projetos de maior vulto nos quais os valores exatos são mais difíceis de fiscalizar apresentam-se como oportunidades lucrativas à corrupção.

A despeito de tais efeitos de ordem geral, podemos também observar as consequências da corrupção sob o aspecto do comércio internacional com base nos

5 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro RT, 2006, p.227.

6 Estudo intitulado Why Worry About Corruption?, disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/cat/longres.aspx?sk=1725.0>

estudos realizados por Jorge F.Malem Seña⁷, para o mencionado professor espanhol as principais conseqüências do pagamento de suborno no âmbito das transações internacionais são assim elencadas, sucintamente:

Efeito de inversão- A prática da corrupção tem efeito negativo no desenvolvimento econômico, político e social do país que padece desse mal;

Realização de projetos faraônicos - Fundos privados ou de organismos internacionais são canalizados para gigantescas obras de infra-estrutura, de difícil controle contábil e com baixa relação custo-benefício, ou para compra de equipamentos e/ou armamentos;

Imposição de barreiras comerciais - Esta é uma conseqüência do pagamento de subornos extorsivos, que têm como contrapartida o estabelecimento de monopólios de fato para os produtos e serviços da empresa corrupta, excluindo do mercado demais empresas competidoras;

Aumento de custo de bens e serviços - Este vem a ser um dos efeitos mais negativos da corrupção transnacional. Em diversos casos analisados pelo Professor Malem Seña comprovou-se a relação fática entre repressão à corrupção e a queda dos preços de produtos e serviços;

Abalo à estrutura social, ao princípio da maioria e às bases da democracia - Os governantes corruptos, ao atender às pretensões do corruptor, subvertem os fundamentos do jogo democrático de tomada de decisões;

Prejuízo ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas - Certas empresas que operam no âmbito internacional subornam determinados governantes, sobretudo em países subdesenvolvidos, para que suas filiais ali fabriquem e comercializem produtos tóxicos ou perigosos. Também conseguem, através do mesmo expediente criminoso, exportar produtos cujo consumo ou uso encontram-se proibidos em seus respectivos países;

Efeito propagador de ilícitos - Na medida em que se generaliza a corrupção, as sanções penais perdem efetividade, e seu caráter dissuasório e a reprovação social que merece diminuem de intensidade, o que por sua vez cria um ambiente propício para a reiteração destas condutas indesejáveis;

Conseqüências negativas ao próprio corruptor - Os efeitos nefastos da corrupção transnacional se manifestam, nesta perspectiva, abalando as finanças ou a própria imagem da empresa envolvida nesta prática criminosa;

7 MALEM SEÑA, Jorge F. *Globalización, comercio internacional y corrupción*. Barcelona: Gedisa, 1999, p.44 e ss.

Perda de vidas humanas - Trata-se de um efeito reflexo, mas bastante grave, trazido pela corrupção associada às grandes obras de engenharia civil e militar. A baixa qualidade de materiais utilizados, a redução dos limites de segurança exigidos ou mesmo o relaxamento da fiscalização podem provocar graves “acidentes”, não se tratando aqui da mera dilapidação de bem materiais, sempre importantes, mas de impor um alto custo em vidas humanas.

Até aqui apontamos as consequências nocivas mais graves que se podem deprender dos atos de corrupção, sobretudo no âmbito do comércio internacional. Pudemos apreciar os seus efeitos não somente econômicos como também políticos e sociais, assim não é de se estranhar que tenham surgido movimentos para combatê-los. Acerca destes nos deteremos no próximo tópico.

5. Medidas de Combate a Corrupção Internacional

Como podemos observar, os efeitos nocivos da corrupção atingem todos os níveis e aspectos, o volume de atos praticados no decorrer dos anos mostrou seus reflexos nas atividades mercantis internacionais fazendo com que, dentre outros fatores, distintos países e organizações internacionais se debruçassem sobre o estudo deste fenômeno para após adotar medidas legislativas (ou administrativas) para fazer frente a esta que é tida como a segunda atividade mais antiga do mundo.

A seguir passaremos a análise da principal iniciativa estatal de âmbito nacional que fora posta a criminalizar a corrupção de agentes estrangeiros, públicos e privados. Posteriormente trataremos de examinar brevemente as principais medidas multilaterais, sobretudo as adotadas pelo Brasil, para o combate à corrupção.

a. Principal Medida Unilateral - *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*

Pioneiramente os Estados Unidos da América passaram em 1977 o seu *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* (reformado em 1988 e posteriormente complementado pelo *Sarbanes-Oxley Act* de 2002) a fim de difundir em nível global não somente as razões morais para fortalecer sua hegemonia econômica quando obrigaram suas empresas a não se engajarem em atos de corrupção, mas, sobretudo, para tentar uniformizar práticas contra a utilização do suborno transfronteiras.

Esta lei foi aprovada em meio a um clima que pretendia em parte a moralização das relações comerciais internacionais naquele país, precedida que foi por dois grandes escândalos econômico-políticos conhecidos como os casos *Watergate*⁸ e *Lockhe-*

8 O caso Watergate foi o escândalo político ocorrido na década de 1970 nos Estados Unidos da Amé-

ed⁹, nos quais se tornou manifesto o fato de que empresas americanas usualmente subornavam funcionários e agentes de governos estrangeiros para alcançar cotas de mercado ou mesmo para manter a sua posição dominante em ditos mercados.

O mencionado diploma legal que tem por objeto a criminalização do pagamento de subornos a funcionários estrangeiros é dividido em duas partes.

A primeira torna crime realizar pagamentos ilícitos a agentes ou funcionários estrangeiros com objetivo de acesso aos seus mercados ou a manutenção de seus negócios nestes mesmos mercados. Tais provisões anti-suborno aplicam-se a todas as empresas e negócios organizados em conformidade com as leis comerciais americanas ou que estejam baseadas ou realizando seus negócios nos Estados Unidos.

De igual forma, empresas estrangeiras atuando no mercado financeiro, devidamente registradas no *Security and Exchange Commission – SEC*¹⁰, devem seguir os seus preceitos, além de indivíduos de qualquer nacionalidade que negociam a partir dos Estados Unidos. Finalmente, as provisões do *FCPA* sempre se aplicam cidadãos americanos, residentes permanentes, independentemente de onde conduzam seus negócios. Eis aqui o porque da legislação americana ter um alcance sem igual a suas contrapartes internacionais.

A outra parte da *FCPA* chamada de provisões contábeis (*accounting provisions*) requer que companhias de mercado aberto¹¹ elaborem e mantenham em ordem suas anotações contábeis, além de adotarem um sistema interno de verificação e controle de dados fiscais. O alcance destas provisões é limitado à companhias que estejam inscritas no mercado de ações e que estejam submetidas a fiscalização da *SEC*.

De uma maneira em geral a *SEC* é responsável pela fiscalização contábil das empresas, aplicando assim os *accounting provisions*, enquanto o Departamento de Justiça Americano processa os casos de suborno. As violações contábeis podem resultar em prisão do fraudador por até 20 anos, enquanto as ofensas anti-suborno preveem o encarceramento por até 05 anos. Tais violações podem levar ainda a aplicação de

rica que, ao vir à tona, acabou por culminar com a renúncia do presidente americano Richard Nixon eleito pelo partido republicano. “Watergate” de certo modo tornou-se um caso paradigmático de corrupção.

9 O escândalo Lockheed ocorrido no Japão no início dos anos 70 envolveu de um lado representantes da empresa de aviação americana Lockheed Martin e de outro membros de alta patente do governo Japonês, inclusive o primeiro-ministro à época Kakuei Tanaka. Com o intuito de vencer uma concorrência realizada para o fornecimento de aviões ao governo japonês, diretores da subsidiária americana ofereceram propina de 500 milhões de Ienes ao Sr. Primeiro-ministro, após o que os contratos foram fechados. O caso somente veio à tona em 1976 após investigações conduzidas pelo Senado Americano.

10 O equivalente à Comissão de Valores Mobiliários brasileira.

11 Empresas que possuem ações negociadas em bolsa de valores.

multas, a perda de autorização para exportação, cancelamento e a proibição de firmar contratos com o governo, além de reputações arruinadas pelo resto da vida¹².

Podemos apontar assim as finalidades da *FCPA* como sendo principalmente:

*A moralização das práticas comerciais internacionais das empresas norte-americanas;

*Frear a expansão de uma conduta que, além de atentar contra outros bens jurídicos, constituía uma prática de concorrência desleal.

Para alcançar estes objetivos, as medidas adotadas passam então pela exigência de transparência em tudo relacionado ao aspecto contábil dos seus investimentos externos, considerando que o pagamento de suborno, em regra, é feito mediante fundos ocultos em filiais fora do alcance da jurisdição do país sede. Além da exigência daquilo que pode ser considerado o ponto nuclear da política criminal de prevenção da corrupção internacional, qual seja, a não-dedutibilidade dos subornos pagos no estrangeiro.

Podemos dizer então que foram os norte-americanos os precursores da utilização de critérios mais rigorosos contra o suborno e a corrupção internacional a ponto de modificar os padrões de condução de negócios no estrangeiro, urgindo a uma internacionalização dos postulados fundamentais de sua própria legislação, vez que sem dito reconhecimento mundial às regras adotadas tornar-se-iam de pouca efetividade. Com base nisto houve então uma modificação de postura adotada pela comunidade internacional que respondeu com criação de diversos institutos jurídicos para o combate à corrupção. Vejamos alguns deles.

b. Medidas Multilaterais

No âmbito da *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico* (OCDE) a “Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais” foi firmada pelo Brasil, na França, em 1997 e ratificada por meio do Decreto legislativo 125/2000 e promulgada pelo Decreto presidencial 3.678, de novembro de 2000.

Além de definir o delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro (art. 1.1), a *Convenção da OCDE* tratou de regular a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela corrupção daquele funcionário público (art. 2º); determinou a aplicação

12 Para se ter uma noção da exata medida do que ora tratamos, em 2008 a empresa alemã Siemens pagou a maior soma em multas pela aplicação da *FCPA*, no total de US\$450 milhões de Dólares. Dentre as empresas processadas através da *FCPA* temos: Fiat, Avon, Volvo, Halliburton, dentre outros.

de sanções de natureza penal efetivas, proporcionais e dissuasivas da prática de corrupção ativa (art. 3º); exigiu que os Estados-partes adotassem as medidas necessárias no âmbito de suas leis e regulamentos sobre os livros contábeis, para proibir que as empresas não registrassem, em contas expressas ou paralelas, operações de suborno de funcionários públicos estrangeiros (art. 8º), além de outras medidas relacionadas com a repressão à lavagem de dinheiro.

Ao lado deste importante documento, outras iniciativas multilaterais foram feitas no sentido da prevenção e repressão concertada ao suborno transnacional, tais como: *A Convenção Interamericana contra a Corrupção*, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em março de 1996; o *Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção aos quais estão implicados funcionários das Comunidades Européias ou dos Estados Membros da União Européia*, aprovada pelo Conselho da União Européia, em maio de 1997; a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, aprovada nas Nações Unidas, em novembro de 2000; e por fim, a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*.

Do universo destes diplomas, encontra-se em vigor, no Brasil, a *Convenção da OCDE*, promulgada pelo Decreto 3.678/00, a *Convenção Interamericana contra a Corrupção*, promulgada pelo Decreto 4.410/02; e a *Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional*, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12/03/04.

c. Legislação Brasileira – Lei 10.467/2002.

Em cumprimento ao ditado nas Convenções, em que se obrigavam os países signatários a editar lei sobre a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais, o Brasil editou a Lei 10.467, de 11 de junho de 2002. Acrescenta esta Lei dispositivos ao Código Penal, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira. Foram acrescentados os arts. 337-B, C e D, tipificando os crimes de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente.

Assim, a Lei nº 10.467/2002 introduziu em nosso ordenamento jurídico três dispositivos:

- a *corrupção ativa em transação comercial internacional* (art. 337-B);
- o *tráfico de influência em transação comercial internacional* (art. 337-C); e
- a *definição de funcionário público estrangeiro* (art. 337-D).

Nos termos da Lei brasileira, corromper pressupõe a *oferta de vantagem*, direta ou indireta, dirigida a um funcionário público, com o objetivo de que ele realize, retarde ou omita um ato em favor daquele que ofereceu tal vantagem, ou de terceira pessoa.

Para a legislação nacional, a definição de *funcionário público estrangeiro* compreende membros integrantes dos quadros administrativos e representações diplomáticas de Estado estrangeiro, bem como qualquer pessoa que exerça função em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. Excluiu-se desta definição o funcionário público nacional e o funcionário de empresa privada.

Por seu turno, *transação comercial internacional* nos termos de nossa legislação é a operação ou conjunto de operações comerciais ou de cunho econômico, cujo objeto ou o domicílio das partes envolvidas possuem elementos que vinculam a mais de um sistema jurídico.

De acordo com o doutrinador Luis Régis Prado¹³ a conceituação doutrinária do crime de corrupção em transações comerciais internacionais constitui-se no “(...) *oferecimento ou entrega de dinheiro, bens de valor pecuniário ou outros benefícios ao funcionário público de um Estado estrangeiro, com o fim de conseguir que esse funcionário realize ou omita qualquer ato destinado a influir sobre a transação de natureza econômica ou comercial vinculada ao exercício de seu cargo*”.

Observa-se assim que o *legislador brasileiro*, na trilha seguida por outros países, objetivando atender aos compromissos assumidos no âmbito da Convenção da OCDE, *só se ocupou da corrupção ativa*, reservando, assim, à esfera de cada Estado a repressão da corrupção praticada por seu próprio funcionário.

Considerações Finais

Como pudemos observar, a corrupção não é um fenômeno por se dizer novo, contudo, nos últimos anos seu conceito tem-se expandido para abranger inclusive transações comerciais realizadas transfronteiras, fruto de inegável globalização dos mercados.

Observamos que tais práticas escusas acarretam consequências gravosas aos mercados das nações envolvidas, dentre outras, levam a diminuição de investimento estrangeiro e redução de crescimento econômico.

A conscientização deste aspecto tornou-se de suma importância, vez que o terreno do comércio exterior mostrou-se então solo fértil à prática de condutas desa-

13 PRADO, Luis Regis. *O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional*. In Boletim IBCCrim, ano 10, n.119,out.,2002, p.13.

bonadoras com o intento de ganhar acesso a mercados, desvirtuando as noções mais básicas de livre-concorrência.

A frontal resposta a tais circunstâncias partiu isoladamente das nações, a começar pelos EUA com a adoção de seu *Foreign Corrupt Practices Act*, modelo utilizado como paradigma por todas as legislações que se seguiram, inclusive em nível multilateral, pelo que podemos destacar a *Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais*, no âmbito da *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico* (OCDE).

Tais iniciativas não ficaram ao largo do legislador brasileiro que por sua vez, após assumir compromissos internacionais para o combate à corrupção, promulgou a lei 10.467/2002, promovendo as respectivas mudanças legislativas no Código Penal e na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), tipificando no direito interno os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência em transações comerciais internacionais, bem como o crime de lavagem de dinheiro proveniente daqueles dois ilícitos.

Por fim, resta-nos asseverar a desnecessidade de apontar a relevância do tema para os dias atuais, os efeitos da corrupção são sentidos em todos os níveis, quer interna ou externamente na relação dos Estados, a despeito de sua percepção ser de difícil mensuração.

Tratamos aqui de um fenômeno “invisível”, porém com consequências marcantes, urge então fazer valer as Convenções e Tratados assumidos, não somente em sua conversão em texto legal interno, mas sobretudo em sua aplicação mais abrangente.

Recebido em junho, aprovado em julho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Claudio Weber. *Percepções pantanosas*. Novos estudos, CEBRAP, n. 73, nov. 2005. p. 33-37 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n73/a03n73.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2008.

CASSIN, Richard L. *Bribery Everywhere : Chronicles from the Foreign Corrupt Practices Act*, Cassin Law Publishing, 2009.

HUBER, Barbara. *La Lucha Contra La corrupción desde una perspectiva supranacional*, Cadernos de Derecho Penal Europeo, Barcelona, 2002.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. Ed Quartier Latin, 2008.

MAIRAL, Héctor A. *Las raíces legales de La corrupción*, Cadernos Res Publica Argentina, Buenos Aires, 2007.

MALEM SEÑA, Jorge F. *Globalización, comercio internacional y corrupción*. Barcelona: Gedisa, 1999.

MAURO, Paulo. *Why Worry About Corruption?*, IMF Report 1997.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*, RT, 2006.

PRADO, Luis Regis. *O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional*. In Boletim IBCCrim, ano 10, n.119,out.,2002.

SOUZA, Artur de Brito. *Breves Considerações sobre a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais*, In Direito Penal Internacional : Estrangeiro e Comparado, Lumen Iuris, 2007.

